ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0068180-63.2023.8.19.0000

Conflito de Competência
Relatora Desembargadora Maria Ines da Penha Gaspar

Suscitante: E. 2ª Câmara de Direito Público

Suscitado: E. 21ª Câmara de Direito Privado

Interessados 1: Espólio de Ivan Veriano Costa; Espólio de Jabour Said; Espólio José de Souza Oliveira; Espólio de José Januário; Eustáquio Pereira;

Interessados 2: Clube de Investimento dos Empregados da Vale – Investvale; e Francisco Valadares Póvoa.

Parecer do Ministério Público

Conflito negativo de competência suscitado pela E. 2ª Câmara de Direito Público em face da E. 21ª(vigésima) Câmara de Direito Privado nos autos da apelação cível nº 0228518-96.2009.8.19.0001, interposta contra a sentença proferida que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial veiculada. Recurso distribuído para a 10ª(Décima) Câmara Cível, atual 2ª (Segunda) Câmara de Direito Público, proferida decisão monocrática dando provimento à apelação interposta pelos réus para extinguir o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo a decadência do pedido anulatório e da prescrição da pretensão indenizatória. Decisão mantida após julgamento de agravo interno e embargos de declaração. Interposição de recurso especial, inadmitido pela 3ª (Terceira) Vice-Presidência do Tribunal de Justiça. Contra a decisão foi interposto agravo, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o

prosseguimento do julgamento da apelação. Baixados os autos do processo, redistribuído, por determinação do Terceiro Vice-Presidente desta Corte Estadual à Colenda 21ª (Vigésima Primeira) Câmara de Direito Privado, que declinou de sua competência em favor da 2ª (Segunda) Câmara de Direito Público. Aplicável à espécie o disposto no artigo 4º da Resolução 1/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Recursos retornados dos Tribunais Superiores, em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria. Ação versa, necessariamente, sobre matéria de direito privado, tendo em vista o objeto demandado, assim como não figurarem como parte ou interessado o Estado ou Município, ou uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas.

Parecer pela procedência do conflito.

I – Relatório

Suscita a E. 2ª (Segunda) Câmara de Direito Público deste Colendo Tribunal de Justiça conflito negativo de competência em face da E. 21ª (vigésima primeira) Câmara de Direito Privado, nos autos da apelação cível nº 0228518-96.2009.8.19.0001, nos seguintes termos:

> "Na espécie, a decisão em referência, que declinou da competência, encontra-se motivada no fato de que a causa em tela envolve relação de Direito Público já que a controvérsia gira em torno da verificação da possibilidade dos empregados e aposentados da Companhia Vale do Rio Doce participarem de seu processo de privatização objetivando anulação de atos administrativos e indenização (fl. 1.062). 7. Contudo, ao contrário do que afirmado pelo ilustre Desembargador, a ação judicial proposta pelos ora apelantes envolve relação estabelecida entre eles e o Clube de Investimentos dos Empregados da Vale – Investvale, constituído sob a forma de condomínio fechado, por assembleia realizada em 28/12/1994, possuindo natureza eminentemente privada, no qual ingressaram os autores após assinatura de termo de adesão. O Clube teve como propósito representar os empregados e aposentados da antiga Companhia Vale do Rio Doce em seu leilão de privatização,

> adquirindo as cotas a eles destinadas. Reclamam, na espécie, os autores, prejuízos por eles sofridos em razão da negociação e resgate das cotas adquiridas pelo predito clube. Ademais, os atos que pretendem anular não se confundem com atos administrativos, pois concernentes a assembleias do condomínio realizadas 18/11/2002 e 28/2/2003. 8. Dessa forma, não figurando como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, não há elucubrar-se acerca de competência das Câmaras de Direito Público, fixada no artigo 6o-C do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 9. Ressalta-se, por oportuno, que as ações judiciais, envolvendo a matéria da presente demanda, estão sendo distribuídas e julgadas pelas Câmara de Direito Privado (...) Nesse contexto, tendo sido o julgamento da apelação, realizado pela antiga Décima Câmara Cível, parcialmente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 4o da Resolução 1/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (...)Pelo exposto, SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, entre esta Segunda Câmara de Direito Público (antiga Décima Câmara Cível) e a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga Décima Nona Câmara Cível). Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2023. Desembargadora PATRICIA SERRA RELATORA."

R. decisão de fl.13 dispensou as informações do suscitado, determinando vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autos remetidos ao Ministério Público.

II – Fundamentação

A hipótese vertente envolve a distribuição da Apelação Cível nos autos do processo nº 0228518-96.2009.8.19.0001, interposta contra a sentença proferida nos autos da ação pelo procedimento comum, com pedidos declaratório, de obrigação de fazer e indenizatório que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial veiculada.

O Recurso distribuído para a 10ª (Décima) Câmara Cível, atual 2ª (Segunda) Câmara de Direito Público, em que foi proferida decisão monocrática dando provimento à apelação interposta pelos réus, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo a decadência do pedido anulatório e da prescrição da

pretensão indenizatória. A decisão foi mantida após julgamento de agravo interno e embargos de declaração. Interposto recurso especial, inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça. Contra a decisão foi interposto agravo, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

Baixados os autos do processo, redistribuído, por determinação do Terceiro Vice- Presidente desta Corte Estadual à Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, essa declinou de sua competência em favor da Segunda Câmara de Direito Público por entender que a matéria, objeto da e ação judicial, é de direito público.

Sustentou a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, a tese de que a causa em tela envolve relação de Direito Público, uma vez que a controvérsia gira em torno da verificação da possibilidade de os empregados e aposentados da Companhia Vale do Rio Doce participarem de seu processo de privatização objetivando anulação de atos administrativos e indenização.

A Segunda Câmara de Direito Público (antiga Décima Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, acordaram suscitar conflito negativo de competência sob o entendimento de que a matéria, de direito privado, além de não figurarem como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, afasta a competência das Câmaras de Direito Público. Fundamenta ser aplicável à espécie o disposto no artigo 4º da Resolução 1/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Resolução nº 1/23 do E. Tribunal Pleno, em vigor desde a publicação em 7.2.23, modificou o Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 6º-A disciplinou que a "a competência das Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa"

O art. 4º da Resolução 1/2023 define sobre a questão nos seguintes termos:

> "Art. 4º. Os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão **e os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de**

> **anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria".** (Grifos nossos).

Referido artigo regulamenta o exame de juízo de retratação e rejulgamento em caso de anulação de decisão (julgamento monocrático ou acórdão) pelos Tribunais Superiores.

In casu, a demanda envolve a relação estabelecida entre os Espólio de Ivan Veriano Costa e outros e o Clube de Investimentos dos Empregados da Vale – Investvale, constituído sob a forma de condomínio fechado, cujo propósito era representar os empregados da antiga Companhia Vale do Rio Doce em seu leilão de privatização, adquirindo as cotas a eles destinadas.

Nos autos da ação de pedidos declaratório, de obrigação de fazer e indenizatório, a causa de pedir que tem por objeto os prejuízos sofridos pelos autores em razão da negociação e resgate das cotas pelo predito clube. Conforme o informado, os atos que pretendem anular não se confundem com atos administrativos, porquanto relacionados a assembleias do condomínio realizadas 18/11/2002 e 28/2/2003.

Ainda, vale ressaltar que a demanda versa sobre contrato de prestação de serviços firmado pelos empregados de empresa estatal - Companhia Vale do Rio Doce com a empresa INVESTVALE, que tinha como único objeto alienar e adquirir ações daquela empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND (Lei 8.031/90), tendo ocorrido inadimplemento culposo da empresa contratada o que teria acarretado prejuízo material e moral aos contratantes.

Em análise aos autos originários é informado que autores, que foram cotistas do Clube de Investimentos do Empregados da Companhia do Vale do Rio Doce -INVESTVALE- alegam terem vendido ou resgatado suas cotas com grandes prejuízos.

Informam que Clube de Investimentos dos Empregados da Companhia Vale do Rio Doce — INVESTVALE foi constituído com o objetivo de propiciar aos empregados e aposentados do Grupo CVRD a oportunidade de participarem, na hipótese de privatização da empresa, do leilão de privatização, com a opção de compra de ações da Vale, tornando-se, assim, acionistas da referida Empresa.

Asseveram os autores que as decisões tomadas na AGE de 18/11/2002, estariam eivadas de vícios formais, especialmente no que se refere às

alterações estatutárias voltadas para a remuneração dos administradores, que deram origem a desembolsos que influíram negativamente no valor do patrimônio do INVESTIVALE e, consequentemente, no valor das cotas, representando mais um prejuízo para os cotistas do Clube.

Infere-se, desse modo, que a ação versa, necessariamente, sobre matéria de direito privado, tendo em vista o objeto demandado, além de não figurarem como parte ou interessado o Estado ou Município, ou uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, resultando, portanto, no afastamento da competência das Câmaras de Direito Público.

A conclusão, portanto, é pelo acolhimento do presente conflito.

III – Conclusão

Isto posto, oficia o **MINISTÉRIO PÚBLICO** no sentido do acolhimento do presente incidente, para o fim de se declarar a competência do Órgão Suscitado, a E. 21ª Câmara de Direito Privado, para processamento e julgamento da apelação cível nº 0228518-96.2009.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2023.

Allyne Tavares Giannini
Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de
Atribuição Originária Cível e Institucional

De acordo.

Ana Cristina Lesqueves Barra
Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de
Atribuição Originária Cível e Institucional

Aprovo.

Marlon Oberst Cordovil
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais